



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROAD Nº 5.630/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 31/2022, interposta por interessado, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 10 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor apresenta impugnação ao edital onde pede o seguinte:

a) exigência de documentação de qualificação econômico-financeira, mais especificamente o balanço patrimonial, índices econômicos e certidão negativa de falência; b) exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica nos moldes do artigo 30 da lei 8.666/93 c/c art. 37, XXI da CF; c) que sejam exigidas os seguintes documentos relativos ao produto a ser fornecido: 1- Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária; 2- Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição; 3- Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo; 4 - certificado de instituto técnico reconhecido atestando que os garrafões atendem a NBR 14.222 e NBR 14.328 e estão de acordo com a Portaria DNPM nº. 387/08 e especificações da ANVISA pertinentes; 5- Apresentar comprovação de que a água fornecida é extraída de fonte outorgada pelo órgão público competente, conforme Resolução do CONAMA nº 273/1997 e Decreto Estadual nº 06/2001, e que a FABRICANTE possui licença ambiental de operação válida, conforme Resolução do CONAMA 273/1997; 6- Certificado de que o FABRICANTE esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal - CFT do IBAMA na atividade "16-13 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais (Lei Federal nº 6.938/1989 E in ibama N° 06/2013).

Com relação à exigência de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, alega a impugnante que a lei obriga o órgão promotor da licitação a pedir e a empresa participante do certame a apresentar, sempre, os documentos comprobatórios de sua qualificação econômico-financeira e documentos de qualificação técnica, e que estes serão dispensados, somente, em casos especiais.

O inciso XXI do artigo 37 da CF/88 diz o seguinte:

*”ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (grifo nosso)

Já os artigos 30, caput e 31, caput da lei 8.666/93, que tratam das documentações de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica buscam restringir as exigências, por parte do órgão promotor da licitação, utilizando-se, em ambos, da mesma expressão: “*limitar-se-á*”.

O uso dessa expressão pelo legislador impõe limites ao órgão licitante, tanto “quando” este pode exigir, como “o quanto” se pode exigir. Isso para que sejam vedadas exigências excessivas, desnecessárias, inadequadas ou meramente formais.

A Impugnante cita o § 7º do art. 32 da lei 8.666/93, como se este trecho da norma impusesse a obrigatoriedade da exigência dos requisitos de habilitação, quando, na verdade, o trecho citado faz justamente o oposto. Ele não obriga, e sim permite dispensar tais requisitos com o objetivo de incentivar a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento.

O trecho a ser usado, na realidade, é o §1º do artigo 32 da lei 8.666/93:

*“§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.* (grifo nosso)

O objeto a ser contratado, água mineral e garrafões, são bens de pronta entrega e de baixo valor e, portanto, a administração não só pode como deve ter um nível exigência menor, suficiente para o cumprimento da obrigação, tal como manda o inciso XXI do art. 37 da CF.

Com relação ao segundo pedido da Impugnante, que trata da exigência de qualificação técnica, este requisito de habilitação foi exigido e está presente no subitem 9.1.3 do Edital. A Impugnante pede a complementação do subitem de qualificação técnica e sugere um texto para ser acrescentado ao existente. Porém, o texto sugerido diz a mesma coisa que o texto do subitem 9.1.3 do Edital, só que a sentença sugerida foi construída de uma outra forma e utilizando algumas palavras diferentes, mas o sentido é o mesmo.

Por fim, seu terceiro pedido é o de inclusão de exigências relativas ao produto. A impugnante sugere a exigência de 6 (seis) documentos. Ocorre que, dos 6 documentos sugeridos, 4 (quatro) já estão sendo exigidos em nosso Edital e são as exigências dos subitens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.5 e 3.5.6 do anexo I do Edital. Além dessas exigências, o Edital prevê outras mais, que formam um conjunto suficiente para que se possa adquirir um produto de excelente qualidade.

Diante do exposto, decido não acatar o pedido de impugnação interposto pela impugnante, permanecendo inalterada a data para realização do certame, e ficam mantidas as exigências relativas à habilitação e ao produto.

Maceió, 28/12/2022

Flávio de Souza Cunha Júnior  
Pregoeiro